

## TERMO DE ANULAÇÃO

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026041001-PE

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DE USO PROFISSIONAL DE GRANDE E MÉDIO PORTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS (ENSINO FUNDAMENTAL, PRE-ESCOLA E CRECHE) DENTRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

**Unidades Gestoras:** Secretaria Municipal de Educação.

**Município/UF:** Jaguaribara – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **Pregão Eletrônico nº 2026041001-PE**, destinada a PREGÃO ELETRÔNICO visando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DE USO PROFISSIONAL DE GRANDE E MÉDIO PORTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS (ENSINO FUNDAMENTAL, PRE-ESCOLA E CRECHE) DENTRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.**

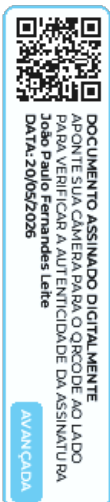
Vistos e relatados no despacho de comunicação, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a(s) Secretaria(s) supra autorizou(aram) o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Referente a licitação em tela, foi identificado após a publicação de Edital par a Pregão Eletrônico, mais precisamente durante a sessão de abertura/continuidade da Licitação, duas situações que podem comprometer a execução dos Serviços ou no mínimo, comprometer a formulação de Propostas sendo elas:

- Primeiro: As impressoras devem ser novas de primeiro uso.

A exigência de que os equipamentos ofertados sejam de **primeiro uso** (novos) fundamenta-se em critérios de eficiência, eficácia e economicidade da contratação. Embora o custo inicial possa ser superior em relação a equipamentos usados ou recondicionados, a adoção de impressoras novas garante:



- **Menor probabilidade de falhas e defeitos:** equipamentos novos apresentam maior confiabilidade técnica, reduzindo a necessidade de manutenção corretiva e substituições frequentes.
- **Maior durabilidade e resistência:** impressoras de primeiro uso suportam melhor o ritmo intenso de trabalho, prolongando sua vida útil e assegurando desempenho contínuo.
- **Eficiência na prestação do serviço:** a redução de interrupções por defeitos assegura maior produtividade e qualidade na entrega dos serviços administrativos e pedagógicos.
- **Economicidade indireta:** evita gastos adicionais com manutenção, reposição de peças e paralisações que comprometem a rotina escolar.

No caso específico da **Secretaria de Educação de Jaguaribara**, a demanda por cópias e impressões é **expressiva e constante**, abrangendo atividades pedagógicas, administrativas e de apoio às unidades escolares. Essa realidade exige equipamentos **robustos e confiáveis**, capazes de atender ao elevado volume de impressões sem comprometer a continuidade das atividades educacionais.

Portanto, a exigência de impressoras de primeiro uso não se trata de mera formalidade, mas de medida necessária para garantir a **eficiência administrativa**, a **qualidade dos serviços educacionais** e a **responsabilidade na aplicação dos recursos públicos**.

- Segundo: Não tem estabelecido o prazo para a troca de equipamentos com danos, que deve ser em 24h (vinte e quatro horas)

A fixação do prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para substituição de impressoras danificadas ou defeituosas é medida indispensável para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela Secretaria de Educação de Jaguaribara.

- **Garantia de eficiência e eficácia:** a rápida substituição evita paralisações prolongadas, assegurando que as atividades administrativas e pedagógicas não sejam comprometidas.
- **Atendimento à demanda expressiva e constante:** considerando o elevado volume de cópias e impressões necessárias ao funcionamento das unidades escolares, qualquer interrupção prolongada impacta diretamente na rotina educacional.
- **Redução de prejuízos operacionais:** atrasos na reposição de equipamentos podem gerar acúmulo de tarefas, perda de prazos e comprometimento da eficiência dos serviços públicos.
- **Responsabilidade na aplicação dos recursos públicos:** ao exigir prazo reduzido para substituição, a Administração garante maior retorno do investimento, evitando que equipamentos inoperantes comprometam a finalidade da contratação.
- **Segurança jurídica e administrativa:** a previsão clara do prazo de 24 horas confere objetividade ao contrato, permitindo fiscalização efetiva e responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento.

Assim, a exigência de substituição em até 24 horas não representa excesso, mas sim medida proporcional e necessária diante da **alta demanda de impressões da Secretaria de Educação de Jaguaribara**, garantindo a continuidade dos serviços educacionais com eficiência, eficácia e economicidade



Não podemos perder de vista também que a Administração pretende redimensionar o planejamento da contratação afim de encontrar uma solução mais robusta que atenda necessidade com maior celeridade e eficiência. Esclarecemos que a época do planejamento entendíamos que essa solução seria a mais adequada e só posteriormente é que identificamos e reconhecemos tais inconsistências que podem comprometer a entrega dos serviços, de modo que optou-se por promover as alterações no planejamento, assim como postergar essa contratação com a finalidade de não comprometer as ações institucionais da Secretaria Municipal de Educação

Destarte, nota-se uma inconsistência que impede o prosseguimento do processo.

Cumpramos esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, descrição precisa e concisa, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar que as especificações, critério de seleção, modalidade de licitação, critérios para contratação e exigências sejam sempre **proporcionais** e **justificadas** pelo objeto da contratação. Quando inconsistências que podem impedir que a proposta possa gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inviabiliza a continuação do processo.

A nulidade do certame por vício insanável, conforme entendimento dos tribunais (TCU, TCE) e a legislação vigente, pois o defeito compromete a licitação desde sua origem, impedindo seleção justa e adequada do fornecedor, portanto, a anulação do processo é medida técnica e juridicamente justificada para evitar comprometimento da execução contratual e prejuízos ao município, exigindo-se a readequação do levantamento e do projeto básico antes da nova licitação

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTAR SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
João Paulo Fernandes Leite  
DATA: 20/05/2026  
AVANÇADA



Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.***  
***(Súmula nº. 346 – STF)***

***“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.***  
***(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, esta mesma Lei assim estabelece no artigo 165:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No julgamento que originou o acórdão 2.446/2025 – PLENÁRIO - TCU, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio:

“**Acórdão 2024/2025** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Recursos. Restrição. Dispensa de Licitação. Anulação. Dispensa Eletrônica.

**Em caso de anulação de dispensa de licitação realizada na forma eletrônica (dispensa eletrônica), a ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso contra a decisão de anulação afronta o art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021**

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, será aberto prazo para apresentação de recurso contra a decisão da autoridade, contados da data da intimação.

Ao Agente de Contratação/Setor de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Jaguaribara - CE, 20 de maio de 2026

**JOÃO PAULO FERNANDES LEITE**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
João Paulo Fernandes Leite  
DATA: 20/05/2026

AVANÇADA